



Excelentíssimo Senhor
Vereador **Matheus Paladini Pereira**
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Município de Imbituba/SC

PROJETO DE LEI Nº 5.703 2025

Vereador EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (PL) e Vereador ELÍSIO SGROTT (PP),
com assento nesta Casa Legislativa, nos com fundamento na Legislação em vigor, vem no exercício de suas prerrogativas, à presença de Vossa Excelência apresentar para tramitação, o presente Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTES NÁUTICOS OU AQUÁTICOS NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA, DURANTE A TRADICIONAL SAFRA DA TAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2025.

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
VEREADOR DO PL

ELÍSIO SGROTT
VEREADOR DO PP



Vereador EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (PL) e Vereador ELÍSIO SGROTT, no exercício de suas prerrogativas legislativas, consoante o art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba e Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, vem, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário:

PROJETO DE LEI Nº 5.703 DE 2025

“DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTES NÁUTICOS OU AQUÁTICOS NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA, DURANTE A TRADICIONAL SAFRA DA TAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica proibido o tráfego de embarcações motorizadas (moto-aquática, lancha, bateria, canoa, bote ou similar), na Lagoa de Ibiraquera, abrangendo todas as suas subdivisões (Lagoa de Cima, Lagoa do Meio, Lagoa de Baixo e Lagoa do Saco), exceto em casos de: salvamento de vidas humanas, fiscalização de atos danosos à vida humana e ao meio ambiente, e atividades ligadas à pesquisa, realizadas por instituições públicas ou devidamente credenciadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. As competições organizadas por associações e federações de esportes náuticos ou entidades congêneres, dependerão de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que levará em consideração os períodos de pesca no município, dentro das águas interiores e da orla oceânica.

Art. 3º. Ficam também proibidos anualmente, os trechos abaixo especificados à prática de quaisquer esportes náuticos ou aquáticos, incluindo-se as modalidades de: surf, wind-surf, moto-aquática, kitesurf, stand up paddle, vela, caiaque, wakebord, wakesurf, bodyboard, mergulho ou similar, no período oficial da safra da tainha, entre 01 de maio à 31 de julho, inclusive nas seguintes localidades: Praia da Vila, a partir do Canto Norte até a Pedra Ferro, e 2.000 (dois mil) metros a partir do Canto Sul, Praia de Itapirubá; Praias D'água, da Ribanceira, do Luz, do Porto Novo e Vermelha, em todas as suas extensões; na Praia do Rosa, da pedra do machado até o Canto Sul; e ainda, na Lagoa de Ibiraquera e suas subdivisões (Lagoa de Cima, Lagoa do Meio, Lagoa de Baixo e Lagoa do Saco), durante o período em que sua barra estiver aberta, e na Praia de Imbituba (Porto), no trecho compreendido entre os restos do navio Belo Horizonte até a poligonal do Porto (zona portuária).

§ 1ª. A lei busca equilibrar os interesses da pesca artesanal, que é essencial para a cultura e economia da região, com a possibilidade de o surf ser praticado em outras áreas durante o período.

§ 2ª. Nos locais proibidos na safra da tainha, fica autorizado a implementação do sistema bandeira, com a finalidade de liberar a prática esportiva náutica ou aquática, momentaneamente, quando não houver condições para pesca, a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, o qual terá a responsabilidade de fiscalização e implementação.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



§ 3ª. As bandeiras serão definidas pelas seguintes cores para sinalização e orientação da prática dos esportes:

- a) Na bandeira branca apenas a pesca está liberada.
- b) Na bandeira azul o surf está livre, acompanhado de outras práticas de esportes náuticos ou aquáticos.

§ 4ª. Fica livre para as práticas de esportes aquáticos ou náuticos, independente de período, os seguintes trechos: Praia de Itapirubá, o Canto Sul em direção a Praia do Sol, bem como na Praia do Rosa, da pedra do machado até o Canto Norte.

Art. 4º. As infrações à presente Lei serão passíveis de:

- a) Multa de 500 (quinhentos) UFM (unidade fiscal municipal) em caso de descumprimento;
- b) no caso de reincidência na conduta, multa de 1000 (um mil) UFM (unidade fiscal municipal) e apreensão do equipamento utilizado, independente de outras sanções civis e penais.

Art. 5ª. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Imbituba a proceder a fiscalização da presente lei, bem como a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, mediante convênio com o município.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente lei. Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada à Lei Nº 1501, de 20 de setembro de 1995.

Michel Nunes
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
Vereador **Matheus Paladini Pereira**
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Município de Imbituba/SC

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente e Nobres Vereadores. A Lei Nº 1501, de 20 de setembro de 1995, em vigor, por aproximadamente 30 anos vem disciplinando a prática de esportes náuticos no município de Imbituba, protegendo a pesca da tainha, que é atividade econômica e cultural não só em Imbituba, mas também em nosso litoral catarinense.

Conforme decisão do Procurador da República Dr. Fábio de Oliveira, da Procuradoria da República no município de Criciúma/SC, documento PRM-CIA-SC-00007590 2020, Ofício nº 1025/2020/GABPRM2-FO, em 15/09/2020, sobre o assunto:

“Divulga informações acerca da pesca artesanal e da prática de surf nas praias catarinenses, durante o período da tradicional pesca da tainha.

A pesca da tainha é um evento temporário, relativamente curto, e que é exercida por pescadores artesanais de no Estado de Santa Catarina, sendo prática ancestral de comunidades tradicionais, razão pela qual deve ser preservada.

Há uma solução consensual estabelecida entre entidades de surfistas e pescadores artesanais, firmada ao longo dos anos, de modo que os surfistas aceitam restrições na prática do surf, por período determinado, viabilizando a pesca artesanal.”

Nesse sentido, se convencionou a utilização de bandeiras nas praias indicativas da permissão de uso para a prática de surf, no qual a bandeira branca indica que as condições são para pesca, hipótese em que os surfistas devem se dirigir a outra praia próxima, onde certamente encontrarão alguma em que a prática do surf não está momentaneamente obstaculizada.

Sendo assim, o posicionamento do Procurador da República em atuação no 1º Grau da carreira reconheceu como válida a solução de consenso encontrada entre surfistas e pescadores artesanais.

Inconformado com a decisão, os surfistas reclamantes apresentaram recurso contra a decisão de 1º grau. O procedimento foi então remetido para análise da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, a qual proferiu decisão homologando o arquivamento pelas mesmas razões acima expostas.

Esta decisão representa um importante precedente, pois nela, órgão colegiado em último grau de análise no Ministério Público Federal, reconhece que a solução consensual já estabelecida entre pescadores e surfistas é a mais adequada para o caso, pois permite que ambos sejam beneficiados. Assim, o Ministério Público Federal, por posição institucional dos órgãos superiores, reconheceu como válida e sem ilegalidades, a solução consensual adotada entre surfistas e pescadores, como adoção do sistema de bandeiras.



Na mesma linha foi a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em análise da constitucionalidade da lei do município de Florianópolis, que proibia a prática de esportes náuticos como surfe no período da safra da tainha.

Transcreve-se do site do Tribunal de Justiça:

‘O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou constitucional a Lei Municipal 10.020/2016, que regulamenta o surfe em Florianópolis durante a safra da tainha – período de 1º de maio a 10 de julho, no qual é realizada a pesca da espécie nas praias da Ilha de Santa Catarina.

O exame da possível inconstitucionalidade da lei municipal foi submetido ao Órgão Especial pela 2ª Câmara de Direito Público do TJ, nos autos da apelação em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira de Surf Profissional, Federação dos Esportes Radicais, Associação de Surf da Praia Brava e Federação Catarinense de Bodyboard em face de ato supostamente ilegal atribuído ao prefeito municipal de Florianópolis, secretários municipais da Casa Civil, Segurança e Gestão de Trânsito e diretor da Guarda Municipal de Florianópolis.

A lei determina que, no período da safra da tainha, o surfe fica permitido na praia da Joaquina, praia Mole, até 500 metros do canto esquerdo da praia da Lagoinha do Leste, até 500 metros do canto esquerdo da praia do Matadeiro, até 500 metros do canto esquerdo da praia da Armação e até 500 metros para a direita da entrada da praia do Moçambique.

Nas demais praias, fica determinada a utilização do sistema de bandeiras, a serem instaladas diariamente pelos responsáveis pelos ranchos de pescas, nas cores verde e vermelha para indicar, respectivamente, a permissão ou a proibição da prática de surfe durante o período de pesca da tainha.

As entidades que representam o interesse dos praticantes de surfe argumentaram que a lei padece de inconstitucionalidade formal, por pretensa invasão de competência privativa da União ao legislar sobre o assunto. O vício seria reforçado pela alegada violação ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei n. 7.661/88), ao Decreto n. 5.300/2004 e, também, ao Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (Lei Estadual n. 13.533/2005), os quais dispõem que as praias são bens de uso comum do povo, assegurado o livre e franco acesso a elas e ao mar.

As impetrantes também colocaram que não há óbices à coexistência pacífica e harmoniosa entre o surfe e a pesca, e que a restrição imposta pela norma impugnada viola o princípio da igualdade. Alegaram ainda, em linhas gerais, a ocorrência de desvio do Poder Legislativo e a existência de meios menos gravosos e mais eficazes para garantir os interesses da lei.

Em seu voto, o desembargador Saul Steil, relator da matéria, adianta que não há inconstitucionalidade formal manifesta na lei, pois o município tem competência para regular a ocupação de suas praias quando presente o interesse local e a defesa do patrimônio cultural. O magistrado também argumenta que não há violação ao princípio de igualdade, nem a criação de "classes privilegiadas" para acessar o mar, e que, ao instituir um sistema de bandeiras, a solução adotada pelo legislador foi adequada, razoável e proporcional.

“A medida, é certo, prioriza os pescadores, pois o seu interesse será determinante na afixação das bandeiras. Mas essa prioridade é justificada, dada a temporalidade da pesca da tainha, o interesse econômico e de subsistência dos pescadores artesanais e das comunidades pesqueiras, o interesse econômico do município em seu potencial turístico e gastronômico, a proteção do patrimônio cultural da cidade e o fato de que, excetuadas as praias sinalizadas no período de maio a julho, o surfe poderá ser praticado sem óbices em todas as praias”, destaca o relatório.



Desse modo, a decisão do Órgão Especial também determina que a ausência de instalação de bandeira vermelha nas praias não citadas nominalmente pela lei equivale à afixação de bandeira verde no local para a prática do surfe. A decisão foi unânime (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5054267-56.2021.8.24.0000).’ (site <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-julga-constitucional-lei-que-regulamenta-surfe-durante-a-safra-da-tainha-na-capital>)’

Ademais, a decisão do Tribunal de Justiça Catarinense foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário n. 1485190, que confirmou a constitucionalidade da lei, negando o recurso que objetivava o reconhecimento da ilegalidade.

Portando, durante o período da tradicional pesca da tainha, há entendimento consolidado de que é legítima a limitação da prática de esportes aquáticos, notadamente do surfe, a fim de viabilizar a pesca artesanal, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Diante do exposto, solicitamos aprovação dos nobres vereadores.

Imbituba, 06 de maio de 2025.

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
VEREADOR DO PL

ELÍSIO SGROTT
VEREADOR DO PP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7389-0748-4915-33AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (CPF 048.XXX.XXX-73) em 06/05/2025 17:14:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ELÍSIO SGROTT (CPF 375.XXX.XXX-53) em 06/05/2025 17:32:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/7389-0748-4915-33AE>